

Acórdão: 17.463/06/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010116057-23
Impugnante: MG Master Ltda.
Proc. S. Passivo: Vinício Kalid Antônio e Outros
PTA/AI: 01.000150253.21
Inscr. Estadual: 062.913554.0078
Origem: DF/BH-3

EMENTA

NOTA FISCAL – FALTA DO DESTAQUE DO ICMS – Constatada a emissão de nota fiscal referente a lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de entradas fictícias, sem o destaque do ICMS incidente na operação, afiguram-se corretas as exigências do ICMS e da MR, nos termos do inciso VI do artigo 6º da Lei 6763/75. Recolhimento parcial do crédito tributário referente à MI prevista no inciso VI do artigo 54 da Lei 6763/75, conforme DAE de fls. 69.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE LIVRO FISCAL. Constatada a falta de registro na repartição fiscal do Livro Registro de Apuração do ICMS referente ao período compreendido entre 01/012004 a 30/06/2004, afigura-se correta a exigência da MI prevista no inciso II do artigo 54 da Lei 6763/75. Recolhimento do crédito tributário referente a este item da autuação conforme DAE de fls. 69.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVRO FISCAL. Constatada a falta de apresentação do livro Registro de Inventário referente aos exercícios de 2003 e 2004, solicitado através de TIAF e de intimação. Correta a exigência em dobro da MI prevista na alínea “a” do inciso VII do artigo 54 da Lei 6763/75. Recolhimento do crédito tributário referente a este item da autuação, conforme DAE de fls. 69.

Corretas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

1) emissão de nota fiscal sem o destaque do ICMS devido na operação, resultando em recolhimento a menor do ICMS nos meses de outubro e dezembro de 2004, apurado por meio de recomposição da conta gráfica;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) falta de registro na repartição fiscal do livro Registro de Apuração do ICMS referente ao período compreendido entre 01/01/2004 e 30/06/2004;

3) falta de apresentação do livro Registro de Inventário referente aos exercícios de 2003 e 2004, solicitado através de Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF) e de intimação.

Como decorrência, o fisco emitiu o presente Auto de Infração para exigir ICMS, Multa de Revalidação (MR), Multa Isolada (MI) de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs) por livro, de 100 (cem) UFEMGs por documento e de 1.000 (mil) UFEMGs por intimação, previstas, respectivamente, nos incisos II, VI e na linha “a” do inciso VII, todos do artigo 54, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 57/67, e recolhe parte do crédito tributário, correspondente aos itens 2 e 3 do Auto de Infração em apreço, conforme Documento de Arrecadação Estadual (DAE) de fls. 69.

Em contrapartida o Fisco se manifesta às fls. 680/687.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 722/731, opina pela procedência do lançamento, acatando o recolhimento parcial do crédito tributário através do DAE de fls. 69, permanecendo o crédito conforme DCMM de fls. 719.

DECISÃO

As exigências fiscais remanescentes do Auto de Infração decorrem da constatação da emissão, em 20/10/2004, da nota fiscal nº 273110, sem o destaque do ICMS devido na operação, resultando em recolhimento a menor do ICMS nos meses de outubro e dezembro de 2004, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, irregularidade pela qual são exigidos o ICMS e a MR de 50% (cinquenta por cento).

Compõem o AI: - o relatório fiscal de fls. 7/8, contendo o demonstrativo do crédito tributário; - a recomposição da conta gráfica de fls. 9; - a 3ª (terceira) via da nota fiscal objeto da autuação de fls. 12; as cópias do livro Registro de Saídas de fls. 13/15; e cópias do livro Registro de Apuração do ICMS de fls. 16/41.

Verifica-se que a Autuada emitiu a nota fiscal de fls. 12, constando como natureza da operação “baixa de estoque” e Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP 5.927, decorrente de perda, roubo ou deterioração, sem, contudo, destacar o ICMS incidente em tal operação.

Cabe destacar que o inciso VI, do artigo 6º, da Lei 6763/75, bem como o inciso VI, do artigo 2º, do RICMS/02, determinam que ocorre o fato gerador do imposto na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise da peça impugnatória, depreende-se tratar a autuada de estabelecimento matriz que funciona como compradora e distribuidora das mercadorias para seus diversos estabelecimentos filiais, situados neste e em outros Estados, encarregados das vendas a varejo e, para tanto, lhes remete, regularmente, as mercadorias adquiridas com emissão de notas fiscais de transferência e com o ICMS devidamente destacado.

Os estabelecimentos filiais, por seu turno, ao receberem as mercadorias do estabelecimento da Autuada, promovem a entrada das mesmas em seu estoque e aproveitam o crédito do imposto destacado nas respectivas notas fiscais de transferência.

Tais estabelecimentos filiais, entretanto, promoveram saída de mercadorias desacobertas de nota fiscal, conforme Termos de Autodenúncia e autuações lavradas pelo Fisco, cujas cópias encontram-se neste PTA às fls.91/177.

Não obstante as vendas das mercadorias sem o devido acobertamento fiscal, os estabelecimentos filiais tinham por norma efetuar devoluções fictícias ao estabelecimento da Autuada, mediante a emissão de milhares de notas fiscais com destaque do imposto, o que gerou créditos para o estabelecimento matriz.

Observa-se que tal procedimento gera duas distorções ao estabelecimento da Autuada, a saber: aproveitamento indevido de crédito de ICMS por devoluções fictícias, e, simultaneamente, elevação artificial do volume de seu estoque através da entrada de mercadorias inexistentes.

Em contrapartida a Autuada procede a emissão da nota fiscal objeto da autuação com o objetivo único de regularizar seus estoques, uma vez que citada nota foi emitida sem o destaque do ICMS, permanecendo a irregularidade quanto ao aproveitamento indevido de crédito de ICMS por devoluções fictícias.

É de se ressaltar que o fato de os estabelecimentos filiais da Autuada terem efetivado pedido de parcelamento do imposto através do Programa denominado “Minas em Dia”, conforme dispõe o Decreto nº 43.839, de 2004, em nada altera o feito fiscal em apreço, tendo em vista o princípio da autonomia dos estabelecimentos traduzido no inciso II, do § 3º, do art. 11, da Lei Complementar Federal nº 87, de 16 de setembro de 1996, na alínea “d” do § 1º, do art. 24, da Lei nº 6763, de 26 de dezembro de 1975, bem como no inciso I, do art. 59, do RICMS/02. Assim, o pagamento do imposto devido por determinado estabelecimento não alcança o imposto devido por outro estabelecimento.

Esclarece o Fisco que o estabelecimento da Autuada não efetuou denúncia espontânea, não tem pedido de parcelamento do imposto e, também, não foi autuado por promover saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal.

Então, afiguram-se corretas as exigências fiscais remanescentes de ICMS e da MR de 50% (cinquenta por cento) decorrentes da emissão de nota fiscal sem o destaque do ICMS devido na operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que concerne aos argumentos da Autuada em questionamento à incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial SELIC, não se discute os fundamentos de validade da previsão expressa do parágrafo único do artigo 226 da Lei 6763/75, c/c o § 3º do art. 5º da Lei Federal nº 9.430/96.

Este entendimento está disciplinado através da Resolução do Secretário de Estado de Fazenda nº 2.880, de 13 de outubro de 1977 que, em seu artigo 1º, dispõe:

Art. 1º - os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Os demais argumentos apresentados pela Autuada não são suficientes para descaracterizar as infrações apontadas.

Restam, pois, plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, o que legitima as exigências fiscais remanescentes de ICMS e da MR.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, acatando-se o recolhimento feito através do DAE de fls. 69, permanecendo as exigências conforme DCMM de fls. 719. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Rodrigo de Castro Lucas e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Benedito Miranda. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 18/04/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator